CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIMENTO N.1087/2023

Excelentíssimo Senhor
Vereador Rodrigo Costa Ferreira
Presidente da Câmara Municipal
ARAGUARI

Senhor Presidente,

O vereador que a este subscreve vem respeitosamente requerer ouvido o Plenário na forma regimental, o envio de ofício ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Renato Carvalho Fernandes, extensivo as Secretarias competentes, encaminhando ANTEPROJETO que "ALTERA A FORMA DE REMUNERAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE ARAGUARI".

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, sala das sessões, em 21 de Março de 2023.

Paulo César Pereira
Vereador - Proponente

APROVADO 16 votos
REPROVADO - votos
DEFERIDO (-)
Sala das sessões, em 21/03/2023

Documento Eletrônico
Assinado digitalmente com certificação ICP-Brasil.
Para verificar a validade:
https://verificador.iti.gov.br/

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANTEPROJETO DE LEI N.1087/2023.

"ALTERA A FORMA DE REMUNERAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE ARAGUARI".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º – A remuneração pelo serviço de transporte público coletivo de passageiros no município de Araguari será calculada em razão da distância percorrida pelas linhas. .

Art. 2º – A Secretaria de Trânsito e Mobilidade Urbana (SETRANS), definirá a rede de transporte, o quadro de horários e o trajeto das linhas de ônibus.

§ 1º - É de responsabilidade da SETRANS a emissão das Ordens de Serviço - OS - que determinarão aos concessionários do transporte público coletivo, o trajeto a ser percorrido por cada linha e a produção quilométrica diária necessária.

§ 2º - A operação de linha em trajeto sem a emissão da respectiva Ordem de Serviço pela SETRANS não será considerada para nenhum efeito, e não gera dever de remuneração ou qualquer outro ressarcimento pelo município.

§ 3º - Aplica-se a regra do § 2º aos casos em que a prestação do serviço estiver em desacordo com o descrito na Ordem de Serviços.

§ 4º - Considera-se para fins dessa Lei, Ordem de Serviço - OS - como documento que formaliza as especificações do serviço a ser prestado.

Art. 3º – A tarifa do transporte público coletivo cobrada do usuário final será determinado pelo Poder Executivo, devendo ser o valor direcionado ao custeio do serviço, podendo ser complementado quando necessário por determinação de Lei específica.

Parágrafo Único: Nos casos em que houver remuneração excedente à devida de acordo com as Ordens de Serviço, o valor será direcionado para investimento na rede de mobilidade urbana do município.

Art. 4º – O controle e a gestão dos valores arrecadados diariamente pela cobrança da tarifa será feita diretamente pelo Poder Executivo, que realizará o repasse às concessionárias após a verificação da conformidade dos trajetos, distâncias e horários com os estabelecidos na respectiva Ordem de Serviço.

Parágrafo Único: Os resultados financeiros com a arrecadação de tarifa do transporte público coletivo de passageiros serão publicados mensalmente em sítio eletrônico em formato que garanta a efetiva transparência da gestão dos valores.

Art. 5º - É vedada o pagamento de qualquer parcela que não seja decorrente da remuneração pela produção quilométrica que esteja amparada por OS emitida pela SETRANS, sem que haja comprovação real de desequilíbrio em estrita observação do disposto no contrato de concessão vigente.

Art. 6º – Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 21 de Março de 2022.

Paulo César Pereira
Vereador – Proponente

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição tem por objetivo alterar a sistemática de cobrança do transporte coletivo do nosso município. Atualmente, o sistema é remunerado exclusivamente pelo número de passageiros transportados a cada viagem, o que estimula a superlotação dos veículos em detrimento do atendimento de linhas consideradas poucos lucrativas.

A alteração proposta é remunerar a concessionária por produção quilométrica, ou seja, pelo trajeto percorrido por cada linha, independente do número de passageiros transportados.

Nessa nova lógica, o executivo reassume o controle das linhas e horários para direcioná-las a satisfazer o interesse público, determinando previamente o trajeto, os horários e a distância a ser percorrida, o que beneficia diretamente as viagens noturnas e finais de semana, que geram muitas reclamações em bairros como Ipês, Monte Moriá, Belas Suiças, Viena, entre outros, e também o aumento do número de viagens em horário de pico.

Além disso, o controle e gestão dos valores arrecadados a título de tarifa retornam ao executivo, que só realizará o pagamento do serviço se confirmada aprestação na forma e nos termos exigidos pelo poder público (como ocorre com qualquer outro serviço).

Nestes termos, apresento essa proposta para análise do executivo e posteriormente dessa Casa de Leis.

Paulo César Pereira
Vereador – Proponente

Página de assinaturas do Processo Legislativo Eletrônico

PROPONENTES

Paulo César Pereira.

Paulo Cesar Pereira

DOCUMENTO DIGITAL ASSINADO DIGITALMENTE. PARA OBTER ESTE DOCUMENTO, ACESSE sapl.araguari.mg.leg.br/materia/10888